



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Homologação da Decisão Recursal da Agente de Contratação
Concorrência Eletrônica nº 002/2026

OBJETO Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução, sob demanda, de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos da Rede Municipal de Educação de Mutuípe/BA, abrangendo unidades da sede, bairros e zona rural.

1. Relatório

O presente procedimento administrativo tem como escopo a contratação de serviços contínuos de engenharia para a manutenção predial das escolas e creches do Município de Mutuípe/BA, dividido em lotes distintos, adotando o critério de julgamento de maior desconto por lote. Após a fase de propostas, lances e verificação documental, a fase recursal foi instaurada diante da interposição de diversos recursos administrativos por empresas participantes, impugnando os resultados provisórios de habilitação e classificação relativos aos Lotes 01, 02 e 03.

No que diz respeito ao Lote 01, destinado aos prédios da educação, a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora com a oferta de um desconto de 25,01%. Contra este resultado, foram interpostos três recursos. A empresa GIAS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA recorreu contra a sua própria inabilitação, motivada pela apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico com o status de cancelada no sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA recorreu alegando a inexecutabilidade da proposta vencedora e a inobservância do direito de preferência para microempresas. Por fim, a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA impugnou a qualificação econômico-financeira da vencedora, alegando inconsistências no balanço patrimonial. O Agente de Contratação negou provimento a todos os recursos do Lote 01.

Em relação ao **Lote 02**, voltado para os prédios situados nos demais bairros da sede, com valor estimado de R\$ 1.337.411,28, a empresa EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA foi declarada vencedora com um desconto de 28,01%. Novamente, três recursos foram apresentados. A empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA argumentou incompatibilidade entre a receita bruta declarada pela vencedora e valores constantes no portal do Tribunal de Contas dos Municípios.

A empresa GIAS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA reiterou os argumentos sobre a sua inabilitação decorrente da Certidão de Acervo Técnico cancelada. A empresa RSH CONSTRUTORA LTDA questionou a exequibilidade do desconto de 28,01%, a ausência de planilha de custos detalhada e um suposto atendimento parcial aos requisitos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

de capacidade técnica. O Agente de Contratação, amparado em análise documental e técnica, negou provimento a todos os recursos do Lote 02.

Quanto ao **Lote 03**, destinado às unidades da zona rural, com valor estimado de R\$ 1.209.067,01, a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA consolidou o primeiro lugar com o desconto de 25,01%. Neste lote, dois recursos foram interpostos.

A empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA questionou a inexecutabilidade da proposta e reclamou a aplicação do direito de preferência. A empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA repetiu as alegações de falhas e inconsistências no balanço patrimonial da empresa vencedora. O Agente de Contratação decidiu pelo improvimento integral destes recursos.

Observa-se que todos os recursos foram tempestivamente recebidos, processados com a garantia do contraditório mediante a apresentação de contrarrazões pelas partes interessadas, e julgados de forma fundamentada pelo Agente de Contratação. As decisões mantiveram as habilitações e classificações originais, encaminhando os autos para esta Autoridade Superior.

Com o encerramento do julgamento pelo Agente de Contratação, encontra-se cabalmente demonstrado o exaurimento da fase recursal, remetendo o processo para o controle de legalidade e decisão final do Prefeito Municipal.

2. Fundamentação

A competência para a presente decisão encontra amparo expresso no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, ou adotar medidas saneadoras, anulatórias ou revogatórias. A análise detida de todo o caderno processual revela que a condução do certame pelo Agente de Contratação foi exemplar, técnica e estritamente aderente à legislação vigente, motivo pelo qual passo a fundamentar a concordância integral com as decisões proferidas na fase recursal.

O primeiro ponto de análise jurídica recai sobre a inabilitação da empresa GIAS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aplicável aos Lotes 01 e 02. A licitante apresentou uma Certidão de Acervo Técnico que continha o registro expresso de cancelamento no momento da sua entrega, sob a justificativa de substituição por erro de digitação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao exigir que os documentos de qualificação técnica sejam regularmente emitidos pelo conselho profissional. Um documento cancelado perde a sua eficácia probatória e a sua validade jurídica perante a Administração Pública. A licitante buscou amparo no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para sanar a falha mediante diligência. Contudo, a apresentação posterior de uma certidão nova e válida não configura complementação de informações de um documento preexistente, mas sim a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

substituição de um documento nulo por um documento novo, prática que a própria lei proíbe expressamente.

O princípio do formalismo moderado tem o condão de afastar rigores procedimentais inúteis, mas jamais pode servir como atalho para relevar a ausência de requisito material essencial de habilitação. Aceitar um documento nulo violaria frontalmente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a inabilitação foi correta e amparada na estrita legalidade.

O segundo ponto de grande relevância diz respeito aos sucessivos questionamentos sobre a exequibilidade das propostas vencedoras, levantados pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RSH CONSTRUTORA LTDA. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, em seu parágrafo quarto, orienta que em serviços de engenharia haverá presunção de inexequibilidade quando o valor for inferior a 75% do orçamento da Administração. Os descontos de 25,01% e 28,01% atingiram esta margem.

No entanto, o ordenamento jurídico contemporâneo consolida o entendimento de que esta presunção é de natureza relativa. A legislação impõe à Administração o dever de realizar diligências para conferir à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de seus preços. Os autos comprovam de forma inquestionável que este dever foi cumprido.

O SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO, por meio de seu engenheiro civil responsável, emitiu Pareceres Técnicos detalhados, analisando composições de custos, cotações de insumos primordiais como tintas e telhas, além dos encargos sociais e o Índice de Benefícios e Despesas Indiretas. A conclusão técnica oficial atestou que as propostas cobrem os custos de mão de obra e materiais em larga escala. Diante de um parecer técnico fundamentado e não existindo prova material robusta em sentido contrário apresentada pelas recorrentes, a manutenção das propostas atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

O terceiro fundamento estrutural desta decisão aborda os ataques desferidos pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a qualificação econômico-financeira das empresas RSH CONSTRUTORA LTDA e EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.

As impugnações basearam-se em supostas discrepâncias entre receitas, saldos a receber, passivos tributários e dados informais extraídos de portais de controle externo. A este respeito, a aplicação do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 exige foco e julgamento objetivo. O dispositivo legal condiciona a habilitação financeira à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem índices satisfatórios de liquidez e solvência.

Os autos atestam que os balanços foram registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia e assinados por profissionais de contabilidade habilitados. Tais documentos gozam de presunção de veracidade. A comissão de contratação não possui a atribuição de promover



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

auditoria fiscal ou contábil especulativa sobre o fluxo de caixa ou sobre as escolhas de gestão financeira interna das empresas privadas.

As exigências do edital limitavam-se à comprovação matemática dos índices maiores ou iguais a 1,0, o que foi rigorosamente cumprido pelas vencedoras. As alegações de fraude ou subdeclaração não foram acompanhadas de qualquer certidão ou condenação judicial ou fazendária definitiva, não possuindo força jurídica para desconstituir documentos contábeis formalmente perfeitos.

Por fim, o quarto ponto esclarece a alegação de violação ao direito de preferência para microempresas, suscitada pela empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RSH CONSTRUTORA LTDA no Lote 03.

A legislação que garante o empate ficto exige condições objetivas de enquadramento que são verificadas automaticamente pelo sistema eletrônico de compras governamentais. A ausência de abertura da fase de desempate pelo sistema presume a inexistência dos requisitos materiais para a sua aplicação no caso concreto, seja pelo fato de a empresa vencedora também gozar de tratamento diferenciado, seja pela inadequação da margem percentual. A recorrente não juntou aos autos qualquer prova de falha técnica no sistema que justificasse a intervenção manual do Agente de Contratação.

Diante do cenário minuciosamente exposto, constata-se que o processo licitatório transcorreu de forma proba, transparente e juridicamente impecável. Não há qualquer vício insanável que recomende a anulação do certame, tampouco razões de conveniência e oportunidade que justifiquem a sua revogação.

Não restam irregularidades a serem saneadas. As decisões do Agente de Contratação e do Setor de Engenharia resguardaram o interesse público, promoveram a ampla competitividade e garantiram a contratação de propostas que geram economia aos cofres do município, preenchendo todos os requisitos legais para o encerramento positivo da licitação.

3. Decisão

Considerando a fundamentação fática e jurídica minuciosamente delineada, e no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, manifesto concordância integral com as decisões proferidas pelo Agente de Contratação e pela assessoria jurídica que negaram provimento a todos os recursos administrativos interpostos no âmbito deste processo.

Com amparo expresso e direto no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, declaro expressamente a providência adotada de adjudicar o objeto e homologar a Concorrência Eletrônica nº 002/2026, confirmando os seguintes resultados definitivos:

- a) A adjudicação do **Lote 01** em favor da empresa **RSH Construtora Ltda.**
- b) A adjudicação do **Lote 02** em favor da empresa **Eficaz Construtora e Locações Ltda.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

c) A adjudicação do **Lote 03** em favor da empresa **RSH Construtora Ltda.**

A licitação atinge, assim, a sua finalidade legal de selecionar as propostas mais vantajosas e adequadas para a Administração Pública, respeitando integralmente as regras do edital e da legislação federal.

4. Determinações Finais

Para a efetivação desta decisão e a continuidade dos atos administrativos, determino de imediato as seguintes providências:

Primeiramente, que o setor competente promova a publicação desta Decisão de Adjudicação e Homologação na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, garantindo a publicidade, a transparência e a eficácia legal do ato administrativo que encerra a fase competitiva.

Em segundo lugar, determino a convocação oficial das empresas adjudicatárias, **RSH CONSTRUTORA LTDA** e **EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**, para que compareçam perante a Administração Municipal, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, a fim de assinarem as respectivas atas de registro de preços ou instrumentos contratuais equivalentes, devendo apresentar toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizada para a concretização do vínculo jurídico.

Publique-se a presente decisão e encaminhem-se os autos à unidade responsável pela adjudicação do objeto.

Mutuípe/BA, 06 de abril de 2026.


JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA
Prefeito Municipal de Mutuípe/BA
Autoridade Competente